



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005314/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.671 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente OTILIA JORDAO PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo a impugnação veiculado pedido de conversão do julgamento em diligência e sendo facultado ao julgador converter o julgamento em diligência quando a considerar necessária para o julgamento do feito, bem como valorar livremente as provas constantes dos autos e aplicar o ônus probatório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 222/243) interposto em face de Acórdão (e-fls. 211/216) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento nº 2008/815012448368863 (e-fls. 69/72), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007. Inicialmente foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2008/653624417088270 de e-fls. 05/08 e 55/59, tendo a contribuinte apresentado impugnação em 25/11/2009, dentro de trinta dias da emissão da Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e 05). Em revisão de ofício, retificou-se parcialmente o lançamento, conforme Resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento (e-fls. 68), lavrando-se em 30/04/2010 nova Notificação de Lançamento nº 2008/815012448368863 por subsistir omissão de rendimentos do trabalho assalariado da Prefeitura Municipal de Londrina (e-fls. 69/70).

Na impugnação (e-fls. 02/03), protocolada em 28/05/2010 (e-fls. 74), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Moléstia Grave.

(b) Pagamento. Restituição.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 211/216):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão foi cientificado em 26/03/2013 (e-fls. 219/220) e o recurso voluntário (e-fls. 223/243) interposto em 17/04/2013 (e-fls. 222), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 22/03/2013, o recurso é tempestivo.

(b) Arrolamento. A exigência de arrolamento de bens é inconstitucional (Adin no 1.976-7, RE 389.383-SP e RE 390.513-SP) ADI RFB nº 9, de 2007).

(c) Nulidade da Decisão. O documento anexado pela Recorrente nesses autos, tabela com o histórico de licenças médicas, trata-se de documento emitido pelo Poder Público, Prefeitura Municipal de Londrina, que demonstra que entre a instauração do processo administrativo de aposentadoria por invalidez (20/06/2004) até a publicação no Jornal Oficial (24/04/2008), a Recorrente se encontrava afastada de suas atividades laborais, em razão da doença grave, já constatada por laudo pericial oficial desde 2004 e ratificado em 2006.

Referidos recebimentos tiveram, inexoravelmente, natureza de parcela antecipatória de aposentadoria ou indenizatória, pela demora no trâmite do processo administrativo, tanto que a própria administração reconheceu que, desde 2006, a Recorrente estava inválida para o trabalho, conforme laudo oficial anexo aos autos. A decisão recorrida, contudo, considerou que o documento não seria prova inequívoca visto que carecia "de assinatura do responsável pelas informações e foi entregue em cópia não autenticada, o que lhe confere reduzido valor probatório". Contudo, o princípio da verdade material deve ser observado, cabendo a instrução dos autos pelo órgão competente para tanto (Decreto nº 760.235, de 1972, art. 15, §4º; Lei nº 9.784, de 1999, arts. 36, 37 e 38, §§ 1º e 2º). A prova anexada aos autos pela Recorrente é documento lícito e hábil a demonstrar o alegado. É documento emitido pelo Poder Público, Prefeitura Municipal de Londrina, que demonstra que entre a instauração do processo administrativo de aposentadoria por invalidez (20/06/2004) até a publicação do Jornal Oficial (24/04/2008), a Recorrente se encontrava afastada de suas atividades laborais, em razão da doença grave, constatada por laudo oficial desde 2004 e ratificado em 2006, restando demonstrada a natureza de parcela antecipatória de aposentadoria ou indenizatória dos rendimentos percebidos, a atrair o art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992. Consoante já decidiu esse Colendo Conselho, em se tratando de isenção de imposto de renda pessoa física para portadores de moléstia grave a "[...].isenção deve ser considerada a partir da data de emissão do laudo, sendo irrelevante a data de publicação de Portaria Ministerial que reconheça a aposentadoria por invalidez.[...]. (Conselho. Recurso nº 131271. Número do Processo: 13560.000162/2001-33. Turma: 2 Câmara. Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Acórdão nº 102-45975. Se houve dúvidas quanto ao teor e autenticidade do documento apresentado pela Recorrente, haveria, data vertia, no entender da Recorrente, o Órgão Julgador que determinar fossem realizadas diligências tendentes a esclarecê-las (art. 18 do Decreto 70235/72, art. 36 e ss. Lei 9.784/99), sob pena de nulidade, por ofensa ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ainda mais, tendo a decisão recorrida reconhecido a potencialidade dos argumentos de defesa em face do documento de reduzido valor probatório. Logo, não se observou o preceituado nos artigos 24, 28 e 29 do Decreto nº 7574/2011, bem como todo o conjunto probatório, ao não se determinar a conversão do julgamento em diligência para se esclarecer e justificar a insuficiência de provas. Logo, impõe-se a nulidade da decisão (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º).

- (d) Restituição do Imposto. Conforme já se destacou, é entendimento firmado por esse C. Conselho que, em se tratando de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, a data a ser considerada à concessão da isenção é a data de emissão do laudo, sendo irrelevante a data de publicação de portaria ministerial que reconheça a aposentadoria por invalidez. Desde 20/06/2004 a Recorrente é portadora de doença grave, o que atende aos requisitos da isenção estabelecidos nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do RIR/99, bem como demonstra que não houve qualquer omissão de recebimentos tributáveis, exigidos através do lançamento impugnado. Situação fática (reconhecimento

da moléstia em 20/06/2004) que foi reconhecida pela própria decisão recorrida. Entre a instauração do processo administrativo da aposentadoria por invalidez (20/06/ 2004) até a publicação do Jornal Oficial (24/04/ 2008), a Recorrente ficou afastada de suas atividades laborais, em razão da doença grave, cujos recebimentos têm, inexoravelmente, natureza de parcela antecipatória de aposentadoria ou indenizatória pela demora no trâmite do processo administrativo. Razão porque a Recorrente anexou nesses autos tabela com o histórico de licenças médicas quando servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Londrina, a demonstrar seu afastamento e a natureza dos rendimentos pagos pela Municipalidade de Londrina durante tal período. E nesse esteio, cumpre registrar que dispõe o § 3º do art. 5º da IN SRF Nº 15/2001, que são também isentos do Imposto de Renda os rendimentos que CORRESPONDAM a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. Ora, os rendimentos pagos pela Municipalidade de Londrina à Requerente quando inativa, pois comprovadamente portadora de moléstia grave incapacitante, no lapso que aguardava o trâmite de seu processo administrativo de aposentadoria (20/06/2004 a 24/04/2008), independentemente do nome atribuído pela contadoria municipal (questão indispensável de diligência em vista da verdade material que deve imperar nos autos), correspondem, inexoravelmente, a proventos de aposentadoria. A Recorrente não pode ser penalizada pela ineficiência do órgão público no processamento de seu pedido de aposentadoria. Trata-se de imposição que atenta contra o princípio da moralidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal. Não há interesse público em multar e arrecadar. Interesse público é o respeito às garantias, direitos e princípios, sejam constitucionais, sejam legais; respeito às normas de procedimento da administração, sejam oficiosa/preparatória, seja contenciosa; agir sem abuso de poder, de forma isenta, desapaixonada, equilibrada e não arbitrariamente. Bem por isso que: Interesse Público - Não é o interesse fazendário. Não há dúvida nestes autos que a Recorrente atende a todos os requisitos de validade formal e material para ser isenta do imposto de renda.

- (e) Provas e Sustentação Oral. Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente perícia e diligências, bem como a juntada de novos documentos (§6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72) e o deferimento de sustentação oral mediante intimação pessoal do patrono.
- (f) Sigilo Fiscal. Requer a preservação do sigilo fiscal absoluto, vedando-se o acesso a qualquer pessoa estranha e quaisquer práticas que não a observe e que lhe cause danos irreparáveis ao seu conceito, imagem, bom nome e prestígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/03/2013 (e-fls. 219/220), o recurso interposto em 17/04/2013 (e-fls. 222) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Sigilo Fiscal. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não determina que os processos administrativos fiscais devam tramitar sob sigilo, sendo as reuniões de julgamento inclusive públicas (Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, art. 92, *caput*).

Provas, Intimação e Sustentação Oral. Não prospera o protesto genérico por produção de provas e nem para abertura de prazo para juntada de documentos ou realização de diligência e perícia, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), além de tais pedidos genéricos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios. A sustentação oral deve ser requerida nos termos disciplinados pelo Regimento Interno. A intimação da recorrente deve observar o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo incabível intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Nulidade da Decisão. Apesar de se postular a nulidade da decisão, excetuada a alegação de cerceamento de defesa pela não conversão do julgamento em diligência, os argumentos sustentados veiculam inconformismo apto, em tese, a gerar a reforma da decisão e não sua nulidade. Assim, no que toca à alegação de nulidade da decisão recorrida pela não conversão do julgamento em diligência, há que se considerar que a impugnação não veiculou pedido de conversão do julgamento em diligência, sendo facultado ao julgador converter o julgamento em diligência quando considerar necessária para o julgamento do feito, bem como valorar livremente as provas constantes dos autos e aplicar o ônus probatório (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 9º, 16, 18 e 29). Logo, de plano, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Alegações de mérito do tópico Nulidade da Decisão. Restituição do Imposto. A motivação do lançamento limitou-se a afastar a caracterização da isenção por moléstia grave sob o fundamento de o rendimento auferido da Prefeitura Municipal de Londrina não se configurar em rendimento passível de isenção, transcrevo (e-fls. 70):

Trata-se de Rendimentos do trabalho assalariado e são Tributáveis, tendo em vista que a isenção para os portadores de moléstia grave alcança somente os rendimentos de aposentadoria, pensão e complementação de pensão. Conforme Decreto 225 de 28/03/2008, a contribuinte foi aposentada a partir de 01/04/2008, da Prefeitura Municipal de Londrina; isenção somente a partir daquela data.

Por conseguinte, diante dos limites da imputação fiscal, não se forma lide quanto a ser ou não a recorrente portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2007, limitando-se a lide administrativa à imputação de o rendimento percebido não ser aposentadoria, pensão e complementação de pensão.

Logo, de plano, restam afastados os argumentos balizados pela definição da data de caracterização da doença, eis que irrelevantes para a solução do feito.

Quanto à alegação de que os valores recebidos durante licença médica possuem natureza jurídica de parcela antecipatória de aposentadoria ou indenizatória, pela demora no trâmite do processo administrativo a postular a aposentadoria por invalidez, devemos ponderar que os valores recebidos antes da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria não têm natureza jurídica de aposentadoria, ainda que se trate de aposentadoria por invalidez, uma vez que os valores advindos de licença médica, ainda que por doença incapacitante, não se confundem com proventos de aposentadoria, ainda que a Prefeitura Municipal de Londrina tenha demorado em processar o pedido de aposentadoria, não tendo a demora o condão de alterar a natureza jurídica das parcelas pagas antes da concessão da aposentadoria.

Destarte, considerando-se os estritos limites da matéria devolvida pelo recurso voluntário, não prospera o inconformismo da recorrente.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro